



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HERBAL D'OESTE,
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

Processo Administrativo nº 072/2024

ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Aceitação e habilitação da empresa E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ n.º 13.024.787/0001-73, o que faz pelas razões que passa a expor.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE HERBAL D'OESTE em **25/07/2024**, cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higienização e limpeza durante 24 horas por dia, incluindo feriados e finais de semana, para a Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello - UPA 24 horas pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Foi proferida decisão habilitando a empresa **Recorrida**, ocorre que tal decisão proferida deve ser reformada, com a consequente desabilitação da mesma.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A EMPRESA E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não apresentou em anexo a planilha de custo em formato Excel, apenas em PDF, impossibilitando assim, a análise dos valores referidos.



Em um processo licitatório público, a transparência, a isonomia e a competitividade são princípios fundamentais que devem ser observados para garantir a igualdade de condições entre todos os licitantes. A exigência de que a planilha de custos e formação de preços seja apresentada em formato não editável (PDF) pode comprometer esses princípios.

Transparência e Aferição de Dados: A apresentação de planilhas em formato editável, como o Excel, facilita a verificação, análise e comparação dos dados inseridos. Em formato PDF, esses dados podem ser de difícil conferência, o que impede uma análise detalhada e precisa por parte da comissão de licitação e dos demais concorrentes.

1. Princípio da Isonomia e Competitividade Lei 14.133/2021, Artigo 5º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável."

Esse princípio garante igualdade de condições a todos os participantes. A exigência de planilhas em formato editável assegura que todos os licitantes possam revisar e comparar as propostas de forma equânime, evitando que uma parte tenha acesso a informações mais detalhadas e outras não.

2. Princípio da Transparência Lei 14.133/2021, Artigo 11, Inciso II:

"Os agentes públicos responsáveis pela licitação deverão agir em conformidade com os princípios da transparência."

A ausência das informações solicitadas compromete a transparência do processo licitatório, impedindo a correta fiscalização e análise das propostas.

A apresentação de planilhas em formato editável, como o Excel, facilita a verificação, análise e comparação dos dados inseridos. Em formato PDF, esses dados podem ser de difícil conferência, o que impede uma análise detalhada e precisa por parte da comissão de licitação e dos demais concorrentes.

Em planilhas do Excel, os dados podem ser facilmente verificados, corrigidos e atualizados. Se houver erros ou discrepâncias, é possível fazer ajustes diretamente na planilha. Com as fórmulas e funções do Excel, é possível realizar análises complexas, como cálculos, gráficos e tabelas dinâmicas. Isso permite uma compreensão mais profunda dos dados. Ao ter os dados em formato editável, é fácil comparar diferentes versões da planilha, identificar mudanças e entender tendências ao longo do tempo.

O princípio da transparência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige que qualquer informação ou comunicação relacionada ao tratamento de dados pessoais seja concisa, transparente, compreensível e facilmente acessível em termos simples e claros.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/2011, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda a Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6.351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

(STF - ADI: 6353 DF 0088874-71.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/08/2020)

Por outro lado, o formato PDF é mais estático e não oferece a mesma flexibilidade para manipulação e análise de dados. Portanto, em processos Público de licitação, o qual a precisão e a transparência são essenciais, a apresentação em formato editável.

3. Verificação dos Custos Propostos Lei 14.133/2021, Artigo 54, Parágrafo 1º:

"O edital de licitação deverá prever a apresentação dos custos unitários e totais, [...] devendo ser apresentados de forma clara e detalhada, de modo a permitir a análise da sua compatibilidade com os preços de mercado."

4. Princípios da Administração Pública Constituição Federal, Artigo 37, Caput:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A não apresentação das informações necessárias fere os princípios da publicidade e eficiência, uma vez que dificulta a análise adequada e célere das propostas.

5. Competitividade

A competitividade é um princípio essencial em processos licitatórios. Quando as planilhas são apresentadas em formato editável, todos os licitantes podem ajustar e recalcular os dados de maneira mais eficiente, promovendo uma competição justa e baseada em dados precisos.

A competitividade é um princípio essencial em processos licitatórios, e a ausência dele pode afetar a todo certame, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura

falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 35303 PR 2011/0202993-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)

Quando as planilhas são apresentadas em formato editável, todos os licitantes podem ajustar e recalcular os dados de maneira mais eficiente, promovendo uma competição justa e baseada em dados precisos.

6. Prevenção de Manipulação de Dados

Formatos editáveis permitem a identificação mais fácil de possíveis erros ou manipulações, promovendo a integridade das informações apresentadas. No formato PDF, esses problemas podem passar despercebidos, comprometendo a lisura do processo.

Prevenção de Manipulação de Dados Formatos editáveis permitem a identificação mais fácil de possíveis erros ou manipulações, promovendo a integridade das informações apresentadas. Conforme entendimento na Lei LGPD no seu artigo 6º, relata que:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

No formato PDF, esses problemas podem passar despercebidos, comprometendo a lisura do processo licitatório.

O **Tribunal de Contas da União** já se manifestou no sentido de que a exigência de planilhas em formato editável é essencial para análise da regularidade da proposta:

Acórdão nº 2622/2013 - Plenário: O TCU decidiu que é necessário exigir planilhas de custos em formato editável, quando isso for essencial para a análise da economicidade e da regularidade das propostas apresentadas.

"A adoção de planilhas em formato editável é medida que promove a transparência e a possibilidade de uma análise mais acurada das propostas, possibilitando ao administrador público e aos concorrentes a verificação da razoabilidade e da exatidão dos dados apresentados."

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** já se pronunciou sobre a importância da transparência e da isonomia em processos licitatórios, destacando que os formatos que permitem maior verificação e transparência dos dados são preferíveis.

"A licitação pública deve ser conduzida de maneira a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, e a utilização de formatos de arquivos que

possibilitem a conferência detalhada das propostas é essencial para o cumprimento desse princípio."

Diante do exposto, é essencial que as planilhas de custos e formação de preços sejam apresentadas em formato editável, como o Excel, para garantir a transparência, a isonomia e a competitividade do processo licitatório. A exigência de documentos em formato PDF compromete esses princípios e pode prejudicar a integridade do certame.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Solicitamos a desclassificação da empresa E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e, posterior classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajaí/SC, 31 de julho de 2024.

MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
OAB/SP N° 459.035
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA